ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL
CGC: 87.613.402/0001-40
AV. ANTONILO ANGELO TOZZO, 845 - CEP: 99760-000
FONE-FAX: 54 3528 1170/1077/1166/1161
E-MAIL: administracao@itatibadosul-rs.com.br;
itaitbadosul@itatibadosul-rs.com.br
Site: www.itatibadosul-rs.com.br

ATA DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

Aos 23 dias do mês de janeiro de 2026, reuniu-se o pregoeiro e equipe para tratar acerca do pregão presencial nº 01/2026, em especial para fins de análise da impugnação apresentada pela empresa Ohana Soluções Integradas em Saúde Ltda. Em sua impugnação a empresa insurge-se, em verdade, unicamente contra o item 7.1.13, quanto a exigência de, quando da assinatura do contrato, e como condição para tanto, o licitante vencedor comprove o vínculo com o(s) profissional(is) designados, não podendo ser de autônomo e que o mesmo tenha determinada formação ou tempo de experiência. A impugnação apresentada é tempestiva. Recebida e analisada a impugnação. O processo licitatório é um meio para atingir um fim. O fim buscado é o da seleção da proposta mais vantajosa. Mas vantajosa, no caso, é aquela que dá maior segurança de que os serviços serão executados com qualidade e continuidade e pelo menor preço, de modo que o menor preço não necessariamente corresponde a proposta mais vantajosa. Das análises realizadas, quanto ao vínculo do profissional médico designado para a prestação dos serviços com a empresa licitante vencedora, nem seria necessário maiores delongas, pois além de se tratar de uma orientação do Tribunal de Contas Gaúcho, busca diminuir os riscos judiciais, além de garantir uma maior estabilidade na relação, ainda mais dada a peculiaridade dos serviços. Quando da assinatura do contrato, e como condição para tanto, não na fase de habilitação, mas tão somente quando da assinatura do contrato, o licitante vencedor deverá comprovar que o(s) profissional(is) designado(s) ou sejam sócios ou empregados da empresa, por motivos óbvios, não podendo ser de autônomo. Se vê todo o dia poder público sendo condenado solidariamente ou subsidiariamente em ações judiciais por prepostos de empresas terceirizadas, ou por culpa no eleger ou por culpa no vigiar. Além do evidente e notório risco que uma relação não de empregado ou de não sócio com a empresa contratada para o município, isto acarreta uma permanente e grande rotatividade de profissionais, que além de ser desaconselhável, pois não cria vínculos dos profissionais com os pacientes, com a comunidade em que atua, não conhece o histórico do paciente, contraria as próprias finalidades buscadas pelo programa estratégia saúde da família, além de servir para eventual burla ou evasão trabalhista e ou fiscal. Aqui importante consignar que o vínculo exigido é somente do licitante vencedor, quando da assinatura do contrato, não para participar do certame. Importante também consignar que aqui não se trata de exigência de vínculo do responsável técnico da execução de um serviço ou obra, onde, neste caso, o vínculo poder ser, inclusive, de autônomo, mas daquele que estará executando diariamente e pessoalmente os serviços. No entender do TCU "Além disso, o preposto não deve ser um terceirizado vinculado a essa contratação" Acórdão 2743/2015 – TCU – Plenário, item 9.2.5, e relatório desse acórdão, parágrafos 359 e 360. Imagina-se se uma empresa de limpeza e conservação contratada pelo Poder Público tivesse seus prepostos que executam diariamente e na sede do poder público os serviços de limpeza e conservação fossem todos com contrato de autônomo, sem o recolhimento dos encargos, de igual forma os trabalhadores de uma obra de construção de uma escola, mas aqui, repete-se, não se trata do responsável técnico, mas sim de quem irá executar diariamente e na estrutura do município os serviços. O Tribunal Superior do Trabalho vem aplicando de forma contundente a Súmula n.º 331, uma vez que o inciso V indica, de forma expressa, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública enquanto tomadora de serviços, afirmando que essa responsabilidade é cabível quando houver o inadimplemento do empregador. A jurisprudência majoritária tem atribuído a responsabilidade ao tomador de serviços, com base na culpa in eligendo e in vigilando, ou seja, a Administração Pública, na contratação do terceiro, deve estar atenta à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, para não correr o risco de se configurar a culpa in eligendo, quanto na execução do contrato, para não incidir na culpa, in vigilando. Essas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador. Em suma, a Administração tem que contratar bem e fiscalizar corretamente. Os

prepostos designados para pessoalmente e executarem o objeto do contrato devem ter vínculo de empregado ou de sócio, não de autônomo com a empresa vencedora do certame e a ser contratada. Aliás, tal requisito é recorrente nos editais, e todos com a mesma preocupação, sabe a impugnante, pois participa de certames desta natureza e para estes serviços em um sem número de municípios, o que, até para uma questão de proteção dela, deveria a impugnante ser a primeira a exigir tal vínculo, dado o risco ao município, mas também a ela em caso de demanda judicial. Quanto ao segundo ponto de o licitante, também somente quando da assinatura o contrato, não agora, não para participar do certame, mas somente na assinatura do contrato e se vencedor do certame, de que o profissional indicado para a execução do objeto possua residência médica em saúde da família e ou medicina comunitária, ou experiência comprovada na prestação de serviços em unidades básicas de saúde por, no mínimo, cinco anos, atende a necessidade do município, dada a atuação que este profissional médico terá no município. Busca o município contratar serviços mais especializados, mais qualificados, para atuação na área, na execução do objeto. Busca o município que estes profissionais não sejam apenas clínicos gerais, mas que tenham residência médica em saúde da família e ou medicina comunitária, contudo, alternativamente, caso não tenha nenhuma destas duas residências, é possível aceitar profissional com, pelo menos, cinco anos de experiência em serviços junto a unidades de saúde, que é o dobro do tempo da residência. Há no mercado milhares de profissionais médicos que atendem estes requisitos. Tal exigência, aliás, se revela ainda mais importante e necessário, dado a recente divulgação do enamed 2025, onde se viu um significativo número de instituições que foram médicos com questionável saber, conhecimento, de modo que para atuar a nível local, ou o profissional designado deva ter ou residência em saúde da família, residência em medicina comunitária ou, pelo menos, cinco anos de experiência em unidade básica de saúde, não se tratando de requisito restritivo ou em excesso, muito pelo contrário, poderia o município simplesmente ter exigido somente a comprovação da residência médica em uma das duas especialidades indicadas, mas entendeu por ampliar e possibilitar que profissionais sem esta especialização, mas com experiência comprovada também pudessem participar. Esta é a necessidade do Município. Como dito, os certames são um meio para atingir um fim que é a proposta mais vantajosa. Os requisitos dos editais, em conjunto ou isoladamente, se prestam para isto. Na avaliação do município todos os requisitos postos no edital têm uma razão de existir, o no caso em tela, o de proteger a todos, município, população, pacientes, inclusive ao preposto que irá prestar serviços. O requisito posto busca contribuir para a segurança na relação e prevenir riscos e danos, a todos os envolvidos. Não se admite que um prestador de serviços ao município não tenha um vínculo de empregado ou sócio com a empresa contratada. Consoante já posto, contrato de autônomo se admite única e exclusivamente no caso do responsável técnico, o que definitivamente não é o caso. Também busca o município contratar profissionais médicos mais qualificados do que simples clínico geral, e não há nada de errado nisto, muito pelo contrário, busca garantir um melhor atendimento a sua população. É sabido e consabido que um médico com residência médica, com especialização médica está muito mais preparado que um recém formado, este é o objetivo do município, contudo, tem-se que dada a natureza das residências, das especialidades, tem-se que não tendo a especialização, mas tendo o dobro de tempo da residência em atuação comprovada, também se selecionará um profissional qualificado para atuar e atender nossa população. Assim, pregoeiro e equipe, após análises e debates, decidem conhecer da impugnação apresentada e no mérito julgar improcedente quanto a questão do vínculo do profissional que irá pessoalmente e diretamente prestar os serviços e da sua qualificação, quando da assinatura do contrato, mantendo-se o edital inalterado. Nada mais.